AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1748068 - SP (2018/0145244-9)

RELATOR	**: MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	: PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAQUIM LEMES
AGRAVANTE	: AUGUSTINHO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BENEDITO CARMINI RAMOS
AGRAVANTE	: BENEDITO MORAES DA SILVA
AGRAVANTE	: EDSON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	: PAULO DE TARSO CABRAL COSTA
AGRAVANTE	: WALTER JORGE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NELSON DE JESUS FILHO
AGRAVANTE	: OTILMO ROSS FILHO
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO OU SÚMULA NÃO EQUIVALE À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. TESE JURÍDICA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à alegada infringência à Súmula 271/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale à dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão

recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator